



### ESTADO DO CEARÁ SECRETARIA DA FAZENDA CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 470 12006 1º CÂMARA DE JULGAMENTO SESSÃO Nº 162 de 10 DE OUTUBRO DE 2006 PROCESSO Nº 1/1652/2005 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200502103

RECORRENTE: AÇO SHOPPING COMÉRCIO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: JOSÉ GONÇALVES FEITOSA

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS - Vendas de mercadorias sem os competentes documentos fiscais. Ilícito detectado através do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias. Autuação PROCEDENTE. Artigos infringidos 169, inciso I e 174, inciso I, ambos do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "b", da Lei 12.670/96, com alteração da Lei 13.418/03. Decisão por unanimidade de votos, de acordo com o julgamento singular e com o parecer da douta PGE. Recurso

voluntário conhecido e não provido.

# 1. RELATÓRIO:

Na peça inicial o autuante faz o seguinte relato: "Falta de emissão de documento fiscal em operação ou prestação acobertada por nota fiscal. Constatamos através de levantamento quantitativo de estoque, que a autuada, no exercício de 2002, omitiu saídas de produtos sujeitos à tributação normal no montante de R\$ 841.168,02, tudo conforme Informações Complementares em anexo".

Através do advogado, a autuada ingressa com impugnação ao feito argumentando que o auto de infração não procede, mesmo que tenha efetuado as correções devidas, haja vista que não existe a diferença apontada pelo autuante.

A defendente conclui sua defesa argumentando que está preparando um levantamento de estoque para demonstrar onde estão os erros para que seja procedida a recontagem dos estoques verificada a existência de mercadorias vendidas sem notas fiscais.

A impugnante trouxe à colação levantamento onde demonstra que não ocorreram as diferenças apontadas pelo autuante.

A decisão singular é pela procedência do feito fiscal.

A consultoria tributária emite parecer confirmando a decisão singular de 1ª instância pela procedência.

A Procuradoria Geral do Estado, através do Dr. Matteus Viana Neto, adota o parecer da consultoria tributária (fls. 508).

Em síntese, é o relatório.

### 2. VOTO:

Não apareceu no recurso interposto nenhuma informação capaz de alterar o curso do processo, motivo pelo qual se rejeitou o pedido de perícia.

O contribuinte argumenta não existir diferença alguma, no entanto, não apresenta informações ou dados convincentes.

Vale ressaltar que o levantamento realizado pela autuante, demonstrou de forma clara que ocorreu a venda de mercadoria sem documento fiscal, visto que as compras efetuadas pela empresa no exercício fiscalizado foram superiores as quantidades vendidas.

Por isto exposto voto no sentido de conhecer o recurso voluntário, negarlhe provimento, para confirmar a decisão procedente proferida pela 1ª instância, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

#### **DEMONSTRATIVO:**

ICMS	142.998,56
MULTA	252.350,40
TOTAL	-



## 3. DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente AÇO SHOPPING COMÉRCIO LTDA e Recorrido Célula de Julgamento de 1<sup>a</sup> Instância.

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negarlhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1º CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de outubro de 2006.

Ina thoug thantus Timbi Holanda **PRESIDENTE** 

Dulcimeire Pereira Gomes **CONSELHEIRA** 

Maria Elineide Silva e Souza CONSELHEIRA

Helena Lucia Bandeira Farias **CONSELHEIRA** 

Magna Vitória de G. Lima Martins **CONSELHEIRA** 

Matteus Viana Neto PROCURADOR DO ESTADO

Hosanari Pinto de Castro

Maryana Costa Canamary

CONSELHEIRA